

4.9 DEBATE

4.9.1 “Querem mudar as regras do jogo, no meio do campeonato”

Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira

Promotor de Justiça/Promotor Eleitoral - MG

Integrante da CONAMP- Setor Eleitoral - Brasília/DF. Professor de Direito Eleitoral, Prática Forense, Estatuto da Criança e do Adolescente e Processo Penal



Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira

Preocupado com a tentativa de PEC de “excepcionar” o artigo 16 da CF/88, manteve contato com o culto Senador da República Ramez Tebet, para demonstrar minha preocupação com a notícia de 18 de agosto de 2005, publicada no Jornal “Estado de Minas”, seção política, p.8, repórter Isabella Souto:

COMISSÃO VOTA REFORMA. Projeto que altera as regras eleitorais será debatido hoje pela

Comissão de Constituição e Justiça do Senado[...]O prazo, no entanto, já é considerado apertado pelo presidente da CCJ, senador Antônio Carlos Magalhães (PFL-BA). O baiano sugeriu ontem a apresentação de uma proposta de emenda constitucional para prorrogar o prazo pelo menos até dezembro:

Com isso, segue o parecer (*interna corporis*) para CONAMP, para servir de base para uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF, tão logo a PEC mude o artigo 16 da CF/88.

CONAMP

PARECER INTERNA-CORPORIS

O dispositivo, da Emenda Constitucional impugnada, a pretexto de ser denominado de “casuismo do Bem”, numa visão por outro enfoque do princípio maquiavélico de que “os fins justificam os meios”, viola cláusula pétrea e a Teoria do Direito (no tocante a vigência e aplicação das leis). Neste contexto, duas teses se relacionam:

TESE 1: ARTIGO 16 DA CF/88 COMO CLÁUSULA PÉTREA VEDAÇÃO MATERIAL IMPLÍCITA AO PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR:

Por esta tese, a Democracia, como está inserida no artigo 1º da CF/88, leia-se, é um princípio político-constitucional, não pode sofrer emenda constitucional que a desnature, o que se denomina de vedação material implícita ao Poder Constituinte Derivado Reformador. Como o artigo 16 da CF/88 é a maior expressão da democracia, pois é a muralha protetora desta, qualquer mudança neste é flagrantemente inconstitucional, pois mudaria as regras do jogo (*rules of game*) no meio do campeonato, o que se denomina de casuismo, leia-se, ingerência de algum poder sofista: poder econômico, político ou de autoridade.

TESE 2: ARTIGO 16 DA CF/88 E TEORIA GERAL DO DIREITO APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DAS NORMAS E INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO MATERIAL EXPLÍCITA AO PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR (ARTIGO 60, §4º, IV, CF/88).

Superada a questão prejudicial alhures, a Teoria Geral do Direito faz-se de todo imperiosa.

No parecer feito para CONAMP, o promotor Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, citando o jurista Eugênio Pacelli de Oliveira (Procurador Regional Eleitoral e membro do MPF), no Fórum Técnico de Reforma Política, realizado na Assembléia Legislativa de Minas Gerais (16 e 17 de setembro de 2005), destacou outro importante aspecto da não incidência da EC:

A norma insculpida no artigo 16 da CF/88, que estabelece o prazo de um ano antes do pleito para surtir plena eficácia no tocante às mudanças do processo eleitoral, nas eleições que se avizinham, em relação às eleições de 2006, orienta o legislativo a publicar, no Diário Oficial da União, até 30 de setembro de 2005, mudanças nas regras do jogo. Isto porque, a partir de 01º de outubro de 2005, o artigo 16 da CF/88 já encontra-se vigendo, proibindo, assim, que qualquer mudança no processo eleitoral valha para eleições de 2006 (princípio do *rules of game*). Qualquer mudança, inclusive por processo de Emenda Constitucional, deveria respeitar, até 30 de setembro de 2005, o prazo insculpido no artigo 16 da Carta Republicana, pois é cediço que o instituto da aplicação da lei no tempo, lei superveniente revoga a anterior, porém, preservando seus efeitos. Assim, ultrapassado o limite de 30 de setembro de 2005 sem qualquer publicação no Diário Oficial da União, as mudanças nas regras eleitorais somente podem valer nas eleições de 2008 e seguintes e não nas de 2006, porquanto vigente o artigo 16 da CF/88, que deixa de ter expectativa de direito para surtir pleno efeito. Além disto, uma norma constitucional (leia-se, Emenda Constitucional eventualmente aprovada) não tem hierarquia sobre outra norma constitucional (artigo 16 da CF/88), de forma que não pode sobrepor a ela e retirar-lhe todos os efeitos que surtiu a partir de 01º de outubro de 2005 (incidência plena do artigo 16 da CF/88). Portanto, em que pese poder revogar uma norma por outra, não posso retirar o efeito de uma norma constitucional que está em plena eficácia, por outra de mesma hierarquia, salvo quando a eficácia deste cessar, leia-se, nas futuras eleições e não em 2006. Assim, não é possível alterar os efeitos de uma norma em pleno curso, subvertendo toda ordem jurídica e aplicação da lei no tempo. Por outro norte, além de uma norma constitucional não ter hierarquia sobre a outra, a partir do momento em que o artigo 16 da CF/88 surte eficácia plena, leia-se, a partir de 01º de outubro proibir qualquer casuismo, seja do bem ou do mal (como se fosse possível identificar a ótica dos envolvidos), este efeito consolida-se numa garantia pétrea, qual seja, um direito individual¹ de todos os destinatários da norma, de possuírem estabilidade de um processo eleitoral com regras preordenadas, sem o perigo de casuismos sobre o *rules of game*. A garantia individual é de todos (enquanto Nação) e não da maioria beneficiada, preservando, além disto, todos os aplicadores das novas regras, inclusive, como os juizes eleitorais, promotores eleitorais, partidos políticos e serventuários da Justiça Eleitoral, evitando tumulto, desordem, perda de prazos ou o caso da demora nas decisões judiciais de variadas instâncias².

CONCLUSÃO:

Portanto, o princípio da anualidade eleitoral, também conhecido como “antinomia eleitoral” ou conflito de leis no tempo é a expressão máxima da Democracia, lastreado no princípio do *rules of game*, ou seja, “não se pode mudar as regras do jogo no meio do campeonato”, traduzindo para seara jurídica eleitoral, não se pode fazer leis casuístas para preservar o poder político, econômico ou de autoridade.

Por este princípio, quando entro numa disputa eleitoral eu tenho que conhecer as regras do jogo e elas não podem ser

alteradas como forma de burlar o sistema jurídico por influência do abuso do poder econômico ou de autoridade ou “por nobreza diante de uma crise”. Portanto, o princípio em Direito Eleitoral, no tocante à antinomia das leis é o da “**preservação das regras do jogo**” ou “**da proibição de surpresas casuísticas**”

É o que o Direito norte-americano denomina de **RULES OF ENGAGEMENT** ou **RULES OF GAME**, ou seja, “as regras do jogo”, a saber, compromisso, promessa (*I am under an engagement to* – eu estou contratado para; ou, *I meet my engagements* – eu honro meus compromissos).

Notas e referências bibliográficas:

¹ Artigo 60, § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

² Rui Barbosa dizia que “Justiça atrasada não é Justiça senão injustiça qualificada e manifesta”, o que é mais presente no processo eleitoral, em que a celeridade evita o perigo de se sobrepor a soberania popular materializada no voto.